



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10935.001499/2011-46
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2802-003.071 – 2ª Turma Especial
Sessão de 14 de agosto de 2014
Matéria IRPF
Recorrente JOAO PESCARA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2008

VERBAS SALARIAIS RECEBIDAS EM DECORRÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL. INCIDÊNCIA COM BASE NO MONTANTE GLOBAL (REGIME DE CAIXA). IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DAS TABELAS E ALÍQUOTAS VIGENTES À ÉPOCA EM QUE AS VERBAS DEVERIAM TER SIDO PAGAS. PRECEDENTE DO STJ EM SEDE DE REPETITIVO. APLICAÇÃO OBRIGATÓRIA. ARTIGO 62-A DO RICARF.

O imposto de renda incidente sobre verbas trabalhistas pagas em atraso e acumuladamente, em virtude de condenação judicial, deve observar as tabelas e alíquotas vigentes à época em que essas verbas deveriam ter sido pagas (regime de competência), vedando-se a utilização do montante global como parâmetro (regime de caixa).

Impossibilidade, na fase recursal, de conferir liquidez e certeza ao crédito tributário indevidamente constituído e em inobservância ao artigo 142 do CTN e à correta interpretação dada pela Corte Federal ao artigo 12 da Lei n. 7.713/88.

Recurso Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, Pelo voto de qualidade DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator. Vencidos os Conselheiros Jaci de Assis Júnior e Ronnie Soares Anderson que davam provimento parcial.

(assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso - Presidente.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 23/09/2014 por GERMAN ALEJANDRO SAN MARTIN FERNANDEZ, Assinado digitalme

nte em 23/09/2014 por GERMAN ALEJANDRO SAN MARTIN FERNANDEZ, Assinado digitalmente em 01/10/2014 por

JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO

Impresso em 20/10/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

(assinado digitalmente)

German Alejandro San Martín Fernández - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente), Ronnie Soares Anderson, German Alejandro San Martín Fernández e Jaci de Assis Junior. Ausentes, Momentaneamente, Os Conselheiros Carlos André Ribas de Mello e Julianna Bandeira Toscano.

Relatório

Versam os presentes autos sobre Auto de Infração lavrado por omissão de Rendimentos recebidos da Caixa Econômica Federal – no valor de R\$ 58.916,52, relativos a ação judicial de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, na qual houve a retenção de IRRF no valor de R\$ 1.7667,50; omissão de rendimentos recebidos pelo seu filho João Eduardo Pescara, da fonte pagadora GLG Comércio de Veículos Ltda., no valor de R\$ 9.313,32, com IRRF relativo a tais rendimentos no valor de R\$ 164,13.

O recorrente apresentou Impugnação alegando que o valor dos rendimentos de R\$ 9.313,32, Não guarda relação com o seu CPF. Afirma que tais rendimentos pertencem ao seu filho João Eduardo Pescara. Aduz que não informou o valor de R\$ 58.916,58, recebido por precatório, por entender que era isento. Argumenta que é pessoa idosa portadora de diabetes e pressão alta, além de ser ostomizado e possuir seqüelas por fratura na coluna lombar crônica, conforme atestam os documentos em anexo. Informa que recebe auxílio acidente como indenização pelas seqüelas, com isenção do IR, portanto, é doente crônico. Alega que se aposentou por tempo de contribuição, porém, em 1998 sofreu acidente que lhe deixou seqüelas, as quais nos últimos anos caracteriza-se como invalidez.

Afirma que deve ser aplicado ao contribuinte a previsão contida no art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/88, que concede isenção do imposto de renda aos proventos de aposentadoria ou reforma percebidos por pessoa física acometida por invalidez permanente. Ressalta que caso não lhe seja apreciado a isenção dos rendimentos, solicita que o valor de R\$ 58.916,58 seja calculado como recebido em 60 meses, uma vez que trata-se de rendimentos recebidos acumuladamente. Cita jurisprudência do STF que vem dando ganho causa aos aposentados cujos rendimentos são tributados pelo total dos valores acumulados.

Informa que a SRF editou a IN nº 1.127/2001 a fim de por fim a esta discussão. Requer a aplicação retroativa, com base no inciso II do art. 106 do CTN, por ser mais benéfica ao recorrente, calculando o imposto de forma parcelada, considerando-se, ainda, a prescrição quinquenal do crédito. Afirma que se procedendo aos cálculos de forma parcelada, com os abatimentos permitidos, resultaria num imposto a pagar de R\$ 10.314,43, valor muito menor dos R\$ 15.708,21 calculados no lançamento de ofício.

Solicita que o percentual da multa aplicada deve ser aquele previsto no art. 61 da Lei nº 9.430/96, limitado a 20%, por ser mais benéfico ao contribuinte, com fulcro no art. 106, inciso II, “c” do CTN. Neste sentido, o Parecer n.º 2.144, PGFN/CRJ.

Por fim, requer a exoneração total do lançamento suplementar, por ser pessoa idosa e doente ou que lhe seja retificado o lançamento com a diluição do precatório de

aposentadoria por decisão da Justiça Federal (RRA), aplicando-se retroativamente a hipótese prevista na alínea “c” do inciso II do art. 106 do CTN.

A DRFJ acolheu parcialmente a Impugnação para excluir os rendimentos do seu filho, João Eduardo Pescara, da fonte pagadora GLG Comércio de Veículos Ltda., por este apresentar declaração em apartado e cujos valores foram oferecidos a tributação e por se tratar de erro na identificação do CPF do beneficiário.

Em Voluntário, reafirma a isenção dos rendimentos recebidos, requer a redução da multa aplicada, bem como se insurge sobre a tributação dos rendimentos acumulados pelo regime de caixa. Invoca jurisprudência do STJ sobre o tema.

É o relatório.

Passo a decidir.

Voto

Conselheiro German Alejandro San Martín Fernández, Relator.

Por tempestivo e pela presença dos pressupostos recursais exigidos pela legislação, conheço do recurso.

Versam os presentes autos sobre cuja matéria de fundo trata da incidência do imposto de renda de pessoa física sobre rendimentos percebidos acumuladamente decorrentes de decisão judicial, nos termos do artigo 56 do RIR/99.

É de se ver que a tributação desses valores, conforme demonstrativo juntado aos autos, se deu pelo regime de caixa, ou seja, pela aplicação da alíquota sobre a totalidade dos rendimentos recebidos, em desacordo com o decidido pelo STJ, em sede de repetitivo (Resp 1.118.429/SP) e atualmente sob repercussão geral no STF (Tema 368).

Nos termos do artigo 62-A do RICARF:

As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

Diante do dispositivo regulamentar acima transcrito, cuja observância é obrigatória aos membros do CARF, o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de repetitivo deve ser necessariamente o fundamento decisório nas situações nas quais a tributação de rendimentos acumulados seja objeto de lide.

A Primeira Seção do STJ ao julgar o REsp 1.118.429/SP (Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 14.5.2010), de acordo com o regime de que trata o art. 543-C do CPC, assim decidiu:

"O imposto de renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente."

O julgado, apesar de se referir ao pagamento a destempo de benefícios previdenciários, não se restringiu, conforme se depreende da leitura da ementa acima transcrita, a afastar somente a tributação pelo regime de caixa naquela hipótese. O debate foi além da situação fática em julgamento e abordou expressamente as demais situações nas quais o recebimento de rendimentos acumulados decorrentes de condenações judiciais sem observância da tabela progressiva vigente à época dos rendimentos, implicaria em desprestígio à capacidade contributiva e isonomia tributária.

Não por outra razão, ambas as Turmas da 1ª Seção do STJ, já se pronunciaram favoravelmente à tese de que o decidido em repetitivo no Resp n. 1.118.429/SP, deve ser aplicado no âmbito das condenações judiciais decorrentes de verbas trabalhistas.

Nesse sentido: AgRg no AgRg no REsp 1.332.443/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 8/2/2013, AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 434.044/SP e Recurso Especial nº 1.376.363 – PE, cuja ementa segue abaixo:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VERBAS RESCISÓRIAS. VIOLAÇÃO DO ART. 535. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. FGTS. JUROS DE MORA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA COM BASE NO MONTANTE GLOBAL. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DAS TABELAS E ALÍQUOTAS VIGENTES À ÉPOCA EM QUE AS VERBAS DEVERIAM TER SIDO PAGAS. PRECEDENTES.

1. (...)

2. *Este Superior Tribunal de Justiça já decidiu que não incide Imposto de Renda sobre o recebimento do FGTS e dos juros de mora correlatos. Precedentes.*

3. *O entendimento de que o imposto de renda incidente sobre os benefícios previdenciários pagos em atraso e acumuladamente deve observar as tabelas e alíquotas vigentes à época em que essas verbas deveriam ter sido pagas, vedando-se a utilização do montante global como parâmetro, também se aplica ao contexto das verbas trabalhistas. (destaques meus).*

Por fim, é de ressaltar que a discussão ainda pendente no STF, no RE 614.406, sob repercussão geral (Tema 368), em nada afeta a definitividade da decisão em repetitivo proferida pelo STJ. Isso em razão do distinto enfoque dado pelo STF ao tema, eminentemente em razão da superveniência de decisão do TRF da 4ª Região, pela inconstitucionalidade do artigo 12 da Lei n. 7.713/88, o que em tese, poderia violar a isonomia

e o princípio da uniformidade geográfica dos contribuintes submetidos àquela jurisdição em relação aos demais jurisdicionados do país.

No caso dos autos, é incontroverso que o lançamento do IRPF se deu pela aplicação da alíquota sobre o total dos rendimentos recebidos, em desconformidade com o decidido pelo STJ; vale dizer, sem observância da alíquota aplicável se os valores tivessem sido recebidos à época própria.

De outro lado, não há nos autos elementos suficientes para saber se os rendimentos foram por acaso tributados pela alíquota correta, se observado o regime de competência ou se se tratavam de rendimentos isentos. Ademais, mesmo presentes tais elementos, por se tratarem de rendimentos sujeitos a ajuste anual, é possível, ainda que tributáveis, que não gerassem imposto a pagar, dadas as dedutibilidades permitidas na legislação.

Logo, não cabe a este órgão de julgamento o refazimento do lançamento nesta fase recursal, cujo vício material de origem se encontra na incorreta aplicação da alíquota, sem observância do regime de competência, a resultar na indeterminação da matéria tributável, requisitos mínimos para atestar a validade do lançamento tributário, nos termos do artigo 142 do CTN.

Face ao reconhecimento da nulidade material do lançamento, prejudicadas as demais argumentações postas em razões de Voluntário sobre a natureza jurídica dos rendimentos e redução da multa aplicada.

Pelo exposto, conheço e dou provimento integral ao recurso voluntário.

É o meu voto.

(assinado digitalmente)

German Alejandro San Martín Fernández